



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

PARECER JURÍDICO/2020

EMENTA: REF. PROJETO DE LEI N. 0091/2020 – PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO DOS MUNICÍPIO DE TACURU/MS, PARA COM INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU – ISSEM.

1. SÍNTESE

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei supracitado de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre parcelamento de débito previdenciário do Município de Tacuru/MS com o Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru – ISSEM.

2. PARECER

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Rua Vanderli Ortiz Lima nº 1.215- CEP: 79.975-000, Tacuru – MS, - Fone: (67) 3478-1139.

OAB/MS 16.560

Procurador Jurídico

Robson Godoy Ribeiro

Tacuru/MS, 15 outubro de 2020.

Pelo exposto, não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade, motivo pelo qual, a Procuradoria opina favorável a tramitação do projeto.

3. CONCLUSÃO.

Analisando os termos do projeto de Lei, não se verifica irregularidades que comprometam sua legalidade e constitucionalidade, de modo que não se apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange a iniciativa e requisitos jurídicos, devendo, contudo, a propositura ser submetida as comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento.

2.2. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA pela regularidade.

O projeto versa sobre matéria de competência Municipal em face do interesse local, encontrando respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição de 1988, assim como, artigos 12, I e 71. I, da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990.

